

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 12.630-0 — SP

(Registro nº 91.0011200-3)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Agravante: *Banco do Estado de São Paulo*

Agravado: *R. Despacho de fls. 90*

Advogados: *Drs. Maurílio Moreira Sampaio e outros, e Hilton Buller Almeida*

EMENTA: Processual Civil. Representação judicial de pessoa jurídica. Citação. 1. É nula a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que, na forma dos respectivos estatutos, não seja o seu representante legal. 2. Todavia, considera-se sanado o vício quando a entidade comparece em juízo e contesta a demanda, exercendo em plenitude a sua defesa, dada a ausência de prejuízo (CPC, arts. 214, § 1º e 249, § 1º). 3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda

Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Apreciando agravo de instrumento manifestado contra despacho denegatório de recurso especial, assim decidiu o eminente Ministro BUENO DE SOUZA (fls. 90):

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial.

No caso vertente, pela letra *a* do permissivo constitucional, não vislumbro a apontada contrariedade aos artigos 3º, 12, VI, e 215, do Código de Processo Civil, tendo em consideração as seguintes conclusões do v. acórdão recorrido (fls. 61/62), *verbis*:

“A respeitável sentença é mantida, não havendo falar em defeito de citação para o exequente que, nos autos da execução, reconhece que a penhora não pode subsistir. Antes de impugnar os embargos de terceiro, o embargado confessou a ação (fls. 43 da execução em apenso). O seu requerimento é posterior à citação que foi feita na pessoa do gerente da agência do Banco (fls. 20 v.), citação válida nos termos consignados pelo Magistrado. É evidente que a gerência do Banco deu conhecimento aos advogados da pretensão posta em juízo, não havendo como admitir o contrário (que o Banco desistiu da penhora sem conhecimento dos embargos). Quando o Juiz despachou, na execução, deferindo o levantamento da penhora (em 14

de julho), os embargos propostos eram procedentes. Ainda que se pudesse considerar prejudicada a execução (da sentença), a procedência devia ser reconhecida, acarretando a sucumbência do Banco”.

Quanto ao dissenso pretoriano restou incomprovado à falta de cumprimento das exigências preconizadas pelo artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

Eis porque nego provimento ao agravo”.

Irresignado, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. apresentou agravo regimental, insistindo no argumento de que a citação não se dera de forma válida, o que acarretou a sua nulidade. Além do mais, continua, entende não cabível a sua sucumbência. No que se refere ao dissídio, afirma que perfeitamente caracterizado pela transcrição da ementa.

Tendo o Relator assumido a Vice-Presidência desta Corte, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Trata-se de embargos de terceiro ajuizados contra o Banco do Estado de São Paulo S.A., sob a alegação de que a penhora, nos Autos da Execução nº 1.204/87, recaiu sobre bens de propriedade dos embargantes, que não são partes no processo executório referido.

A sentença de primeiro grau, confirmada pelo acórdão recorrido repelindo preliminar suscitada pelo embargado, considerou válida a citação feita na pessoa do gerente da agência local do banco, por se tratar de demanda que tem por objeto ato praticado na sede da mesma agência.

As pessoas jurídicas serão representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem, reza o art. 12, inc. III, do CPC. A representação judicial do Banco do Estado de São Paulo S.A. é exercida pelo seu presidente, de modo que a citação feita na pessoa do gerente da filial, como ocorreu aqui, está eivada de nulidade, consoante o disposto no art. 247 do CPC. Todavia, como se trata de nulidade relativa, por infringir regra jurídica que tutela sobretudo o interesse de parte, o comparecimento do agravante em juízo, contestando a ação e exercendo o seu direito de defesa em toda plenitude, supriu o vício em face da ausência de prejuízo, conforme preceituam os arts. 214, § 1º, e 249, § 1º, do CPC (v. fls. 31).

No atinente à letra c, decorre das razões expostas que o paradigma indicado não guarda identidade com o caso *sub judice*.

Nego provimento ao agravo.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Sr. Ministro Relator, quanto à sua argumentação e à sua conclusão, apenas anotando que tenho a nulidade resultante de vício da citação como *pleno iure*, não obstante sanável por expressa disposição legal. Neste sentido, aliás, têm sido os precedentes desta Turma.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 12.630-0 — SP — (91.0011200-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. Torreão Braz. Agrte.: Banco do Estado de São Paulo. Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros. Agrdos.: Antério Fernandes e cônjuge e r. Despacho de fls. 90. Advogado: Hilton Buller Almeida.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 14.09.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.